



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029159-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante EDENILSON DE JESUS RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029159-80.2025 – PRAIA GRANDE.

Agravante: Edenilson de Jesus Ramos.

Agravada: Banco do Brasil S/A.

Juíza: **Fernanda Henriques Goncalves Zoboli.**

Voto 37.871

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS – TUTELA DE URGÊNCIA – Pretensão de limitação de todos os descontos a 35% dos proventos – Ausência de elementos a apontar para situação de superendividamento – Renda do autor, descontadas as parcelas dos mútuos, que indica para sobra de valor bem superior ao estabelecido no disposto no Decreto nº 11.150/22, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/23 – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação revisional de empréstimos consignados e obrigação de fazer movida pelo agravante à agravada, indeferiu tutela de urgência em que se visa à abstenção de descontos de qualquer natureza diretamente na conta corrente do autor (fls. 63/66).

Diz-se que as prestações decorrentes dos empréstimos firmados com a agravada consomem 69% dos seus vencimentos líquidos. Sustenta que não está conseguindo arcar com as despesas básicas inerentes à subsistência humana, necessitando do auxílio financeiro de familiares e amigos. Alega que há situação de superendividamento. Defende a necessidade de limitação dos descontos dos empréstimos a 35% dos seus vencimentos líquidos. Entende que estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência. Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo – **que indeferi** (fl. 75).

É o relatório.

2. **Recurso infundado.** De fato, imprescindível comprovação dos requisitos da tutela de urgência (art. 300, **caput**, do CPC). Ocorre que os argumentos externados, **prima facie**, não são suficientemente relevantes a ponto de justificá-la.

O agravante reconhece manter relação creditícia com a agravada, mas que, somadas as obrigações, veio a causar o alegado superendividamento, com comprometimento de 69% de sua renda (fls. 25/38).

No caso, pelo que se extrai do exame do exame de fls. 26/27, há dois contratos com descontos consignados em folha de pagamento, no valor total de R\$1.956,71, além de três empréstimos com descontos em conta corrente, nos valores de R\$1.711,46, R\$319,16 e R\$668,35 (fl. 26),

sobrando para o autor, em princípio, o valor de aproximadamente hum mil reais – importância superior ao mínimo entendido como suficiente para sobrevivência da parte interessada, definido no Decreto 11.150/22, com redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023, que estabeleceu em seu art. 3º considerar a renda da pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais).

Lembre-se que a questão da liminar deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais, sem proceder exame aprofundado das teses suscitadas pela parte, sob pena de pré-julgamento do mérito – do que não se admite nesta fase processual.

Nesse contexto, em análise perfunctória, não se verifica, por ora, a relevância do fundamento da demanda (verossimilhança da alegação), além de duvidoso o perigo de dano, tendo em vista que o próprio autor contraiu as dívidas ora impugnadas e, como visto, não comprovado, *ab initio*, o comprometimento total de sua renda mensal.

Além disso, é importante firmar que, a despeito de anterior aceno da jurisprudência para a impossibilidade de desconto de valores de empréstimos superior a 35% de seus rendimentos **tanto em conta-corrente** quanto em folha de pagamento (consignado) do mutuário, com vista a preservar minimamente sua condição de sustento, **esta tese não mais prevalece**.

Em solução de recurso repetitivo, de repercussão geral, no tema 1085 do STJ, julgado em 09/03/2022, com publicação do acórdão em

15/03/2022, tendo como referência os REsps 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP, firmou-se a seguinte tese:

“são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” (grifo nosso).

Portanto, seguindo-se tal solução repetitiva, em análise perfunctória, infere-se das alegações e dos documentos que instruem a petição inicial a existência de empréstimos de crédito que estariam sendo descontados diretamente em sua folha de pagamento, porém, todos, mesmo somados, não ultrapassariam referido limite legal de 35% dos rendimentos líquidos do autor, conforme se denota do holerite exibido (fl. 41).

Entretanto, o que se verifica, em verdade, na intenção acionária é a revisão de todo e qualquer contrato bancário firmado com a ré para **limitar que todas suas prestações mensais somadas, independentemente da forma prevista de desconto, ao patamar de 35% de seus rendimentos** líquidos – do que **não** se pode admitir em sede perfunctória, notadamente, diante da existência de tema repetitivo contrário

sobre a matéria.

Com isso, não se vê, em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, nem se conjectura verossimilhança de suposta ilegalidade praticada pela agravada, uma vez que as consignações das operações de crédito vinculadas a folha de pagamento da agravante respeitam aquele limite legal, excetuados os demais contratos que teriam prestações previstas para débito/**desconto em conta-corrente**, o que não estaria abarcado na limitação legal de até 35% dos rendimentos.

Assim, não verificados os pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência, fica mantida a decisão de indeferimento da medida, sempre lembrado que à tutela antecipada se pode conceder em qualquer tempo (art. 296, **caput**, do CPC), caso haja alteração do quadro processual.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso



Voto nº 36.628

Agravo de Instrumento nº 2029159-80.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande

Agravante: Ednilson de Jesus Ramos

Agravado: Banco do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adotado o relatório do douto relator, registro minha divergência.

Recurso contra r. decisão de fls. 72/75 (originais) que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, nos autos da ação revisional de empréstimo consignado cumulada com obrigação de fazer, para limitação de todos os descontos a 35% dos seus rendimentos líquidos.

O voto condutor negou provimento ao recurso por entender ausentes os elementos a apontar a situação de superendividamento, diante da sobra de valor superior ao estabelecido no Decreto nº 11.150/22, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/23.

Contudo, preservado o posicionamento do i. Relator, **a presente hipótese não se trata de superendividamento**, mas sim de revisão contratual ajuizada contra uma única instituição financeira (Banco do Brasil), cuja pretensão é a limitação dos descontos relativos aos empréstimos consignados.

Na hipótese dos autos, o autor, servidor público estadual (policial militar reformado) (fls. 18 – originais), alega ter contraído empréstimos consignados junto ao banco réu, cujas parcelas comprometem 69% de seus proventos e requer, liminarmente, a limitação dos descontos a 35% dos seus vencimentos líquidos.

Com efeito, o art. 6º, § 5º da Lei nº 10.820/2003, com nova redação dada pela Lei nº 14.601/2023 estabelece que para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos não poderão ultrapassar o limite de 45%, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, 5% destinados à amortização de despesas

contraídas por meio de cartão de crédito e 5% destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à para utilização de saque.

Contudo, tratando-se o agravante de servidor público estadual aposentado, na presente hipótese tem incidência específica o disposto no artigo 1º do Decreto Estadual 61.750/2015, que alterou as disposições do Decreto 60.435/2014, *in verbis*:

“Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - A margem consignável a que alude o “caput” deste artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto à instituição bancária”(g.n.).

Logo, a redução dos descontos dos empréstimos da folha de pagamento do benefício previdenciário do autor deve obedecer ao limite máximo de 35% em consonância ao estabelecido no art. 1º do Decreto Estadual 61.750/2015 acima transcrito.

Deve-se ponderar que referida limitação se aplica tão somente aos empréstimos que são descontados diretamente da folha de pagamento do autor.

Esse entendimento encontra-se em consonância aos termos da tese sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.872.441/SP, do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em 09/03/2022, conforme abaixo:

“8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial provido”.

Assim, resta evidente que, tratando-se de contratos de

empréstimo consignado com desconto direto na folha de pagamento do agravante deve ser respeitada a limitação legal de 35% dos vencimentos líquidos do mutuário.

Nesse sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

"Agravamento de instrumento – Ação revisional de contrato bancário c.c. pedido de tutela antecipada – Decisão de origem que concedeu tutela antecipada em favor do autor/agravado para limitar os descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento a 35% dos vencimentos líquidos – Insurgência do banco réu – Inadmissibilidade – Autor/Agravado que é servidor público estadual – Margem consignável de 35% dos vencimentos líquidos de acordo com o art. 1º do Decreto nº 61.750/2015 – Caso concreto que indica que os descontos efetuados são superiores à margem prevista na legislação – Manutenção da decisão que se impõe - Não conhecimento do recurso em relação à alegação do banco agravante de que os outros descontos em folha de pagamento são decorrentes de cartão de crédito, pois não apreciada na origem – Impossibilidade de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA". (TJ-SP - Apelação Cível: 2073652-79.2024.8.26.0000 Osasco, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 03/05/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer Magistrado que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a limitação dos descontos das parcelas referentes aos contratos de empréstimo consignado havidos na folha de pagamento da autora, ao percentual de 35% de seus rendimentos líquidos, até o julgamento definitivo da ação, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada desconto realizado em desacordo com a determinação judicial Razoabilidade Empréstimos consignados (funcionária pública) Autorização para débito das prestações dos empréstimos tomados pela autora em sua folha de pagamento Descontos que não podem superar o percentual admitido 35% dos rendimentos líquidos Limitação aplicada somente aos contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento, não aos mútuos comuns com débito em conta corrente Entendimento pacificado pelo STJ Recursos repetitivos Orientação firmada pelo STJ. REsp 1.863.973, REsp 1.872.411 e REsp 1.877.113 (tema 1.085) Multa cominatória Sua finalidade é forçar a parte a cumprir ordem judicial Valor fixado que não gera enriquecimento sem causa à parte adversa Decisão mantida Recurso improvido, com observações". (Agravamento de Instrumento nº 2316619-92.2023.8.26.0000, Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 07/12/2023).

"APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de rescisão contratual cc com indenização de danos morais e materiais" (sic). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. Empréstimo consignado. Renegociação. Limitação da margem consignável a 35% dos vencimentos líquidos do autor, servidor público estadual.

Descontos em folha de pagamento que não excedem o limite legal. Decreto nº 61.750/2015. Danos morais incabíveis. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1034818-66.2021.8.26.0602; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Pretensão do réu/agravante em ver reformada decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada para fins de limitação dos descontos decorrentes do empréstimo consignado a 35% da renda líquida mensal do autor - Descabimento - Aplicação do Decreto Estadual nº 61.750/2015 ao caso dos autos - Entendimento que está consolidado na jurisprudência desta Corte - Limitação da margem consignável a 35% dos vencimentos líquidos do autor, servidor público estadual, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento - É possível a fixação de multa cominatória, como estímulo ao cumprimento de determinação judicial que impõe ao réu obrigação de fazer - Além disso, tendo sido arbitrado o correspondente valor em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nenhum reparo merece a r. decisão guerreada - Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2305455-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2024; Data de Registro: 15/11/2024).

Na hipótese vertente, o salário bruto do autor para o mês de outubro de 2024 corresponde a R\$ 9.122,51 (fls. 18) do qual, abatidos os descontos obrigatórios (Imposto de Renda – R\$ 1.457,37 e Contribuição Previdenciária R\$ 147,01) resulta no rendimento líquido de R\$ 7.518,13.

Aplicando-se o limite de 35%, a soma dos descontos relativos aos empréstimos consignados não poderiam ultrapassar a quantia de R\$ 2.631,34 para esse mês.

Apesar de existirem outros empréstimos consignados realizados pelo autor junto ao Banco Pan, Banco Santander, Banco Daycoval, Banco BMG e PKL One (fls. 18), a ação foi ajuizada exclusivamente em face do Banco do Brasil.

Dessa forma, considerando que os descontos relativos exclusivamente ao réu somam R\$ 1.604,38, não há que se falar em extrapolação do limite de 35% estipulado em Lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideradas tais ponderações, não se verificam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada pretendida, devendo, por essas razões, ser mantida a r. decisão objurgada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A4EB635
7	11	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A5B08A6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2029159-80.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.